

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº 20

(Alterada pelas Resoluções CSMPF Nº 23, de 23/4/1996; Nº 26, de 4/6/1996; Nº 31, de 27/6/1997; Nº 40, de 31/3/1998 e Nº 119, de 4/10/2011, Nº148, de 1º/4/2014 e Nº163, de 5/4/2016).

Estabelece normas relativas à organização e funcionamento das Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento nos artigos 57, inciso I, letra “a”, e 59 e seu parágrafo único, ambos da Lei Complementar nº 75/93, RESOLVE estabelecer as normas relativas à organização e funcionamento das Câmaras de Coordenação e Revisão:

Art. 1º As Câmaras de Coordenação e Revisão constituem a menor unidade de natureza colegiada na estrutura do Ministério Público Federal, competindo-lhes as atividades de coordenação, integração e revisão do exercício funcional na instituição, exceto nos casos de atribuição do Procurador-Geral da República e do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão, com participação igualitária de seus membros. (Alterado pela Resolução CSMPF Nº 148, de 1º/4/2014).

Art. 2º As Câmaras de Coordenação e Revisão, organizadas por matéria, são assim distribuídas: (Alterado pela Resolução CSMPF Nº 148, de 1º/4/2014).

I - 1ª Câmara - Direitos Sociais e Atos Administrativos em geral

II - 2ª Câmara – Criminal

III - 3ª Câmara – Consumidor e Ordem Econômica

IV - 4ª Câmara – Meio Ambiente e Patrimônio Cultural

V - 5ª Câmara – Combate à Corrupção

VI - 6ª Câmara – Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais

VII - 7ª Câmara – Controle Externo da Atividade Policial e Sistema Prisional.

§ 1º À 1ª Câmara de Coordenação e Revisão incumbe atuar nos feitos cíveis relativos à educação, à saúde, à moradia, à mobilidade urbana, à previdência (inclusive as complementares pública e privada) e assistência social, aos conflitos fundiários, bem como na fiscalização dos atos administrativos em geral. (Incluído pela Resolução CSMPF Nº 148, de 1º/4/2014)

§ 2º À 2ª Câmara de Coordenação e Revisão incumbe atuar nos feitos relativos à matéria criminal, ressalvados os de competência da 4ª, 5ª e 7ª Câmaras. (Alterado pela Resolução CSMPF Nº 163, de 5/4/2016)

§ 3º À 3ª Câmara de Coordenação e Revisão incumbe atuar nos feitos cíveis relativos às relações de consumo, assim definidos em legislação especial, e à ordem econômica. (Incluído pela Resolução CSMPF Nº 148, de 1º/4/2014)

§ 4º À 4ª Câmara de Coordenação e Revisão incumbe atuar nos feitos cíveis e criminais cujo bem jurídico tutelado seja o direito ao meio ambiente e ao patrimônio cultural e nos que lhes forem conexos. [\(Alterado pela Resolução CSMPF Nº 163, de 5/4/2016\)](#)

§ 5º À 5ª Câmara de Coordenação e Revisão incumbe atuar nos feitos relativos aos atos de improbidade administrativa previstos na Lei 8429/92 e conexos, bem como nos crimes previstos no Capítulo I, do Título XI, do Código Penal (crimes praticados por funcionário público contra a administração em geral), exceto nos enunciados nos artigos 323 e 324); nos previstos nos artigos 332, 333 e 335, do Capítulo II, do Título XI, do Código Penal (crimes praticados por particular contra a administração em geral); nos enumerados no Capítulo II-A, do Título XI, do Código Penal (crimes praticados por particular contra a administração pública estrangeira); nos enumerados no Decreto-Lei nº 201/67 (crimes de responsabilidade de prefeitos e vereadores); nos previstos nos artigos 89 a 98, da Seção III, do Capítulo IV, da Lei 8666/93 (Lei das Licitações) e seus conexos. [\(Incluído pela Resolução CSMPF Nº 148, de 1º/4/2014\)](#)

§ 6º À 6ª Câmara de Coordenação e Revisão incumbe atuar nos feitos cíveis relativos à defesa dos direitos e interesses das populações indígenas e relacionados às comunidades tradicionais. [\(Incluído pela Resolução CSMPF Nº 148, de 1º/4/2014\)](#)

§ 7º À 7ª Câmara de Coordenação e Revisão incumbe atuar nos feitos cíveis e criminais relativos ao controle externo da atividade policial e aos estabelecimentos penais. [\(Incluído pela Resolução CSMPF Nº 148, de 1º/4/2014\)](#)

§ 8º As matérias que são instrumentos de atuação do Ministério Público Federal, inseridas nos Capítulos I e II da Lei Complementar nº 75/93 (arts. 5º, 6º e 7º) e não abrangidas na competência das Câmaras acima referidas, sem indicação de órgão de coordenação, revisão e integração, serão dirimidas pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal. Em havendo conflito de atribuições entre as Câmaras, o assunto será resolvido pelo Procurador-Geral da República em grau de recurso ou diretamente pelo Conselho Institucional. [\(Incluído pela Resolução CSMPF Nº 148, de 1º/4/2014\)](#)

Art. 3º Cada Câmara será composta por três Subprocuradores-Gerais, sempre que possível, sendo um indicado pelo Procurador-Geral da República e dois pelo Conselho Superior, juntamente com seus suplentes, para um mandato de dois anos.

Art. 4º Para exercer a função executiva de Coordenador até o término do respectivo mandato, o Procurador-Geral da República escolherá um dos Subprocuradores-Gerais integrantes da Câmara.

§1º (revogado) [\(Revogado pela Resolução CSMPF Nº 40, de 31/3/1998\).](#)

§2º A função executiva do Coordenador consiste em cumprir e fazer cumprir as deliberações do respectivo Colegiado, tanto em matéria específica do órgão quanto na administração de sua estrutura de apoio. [\(Redação dada pela Resolução CSMPF Nº 26, de 4/6/1996 e renumerado pela Resolução CSMPF Nº 31, de 27/6/1997\).](#)

§3º O Procurador-Geral da República poderá dispensar o Coordenador, total ou parcialmente, de oficiar perante os Tribunais Superiores e de exercer outras atribuições do cargo de subprocurador-geral. [\(Incluído pela Resolução CSMPF Nº 31, de 27/6/1997\).](#)

Art. 5º Ocorrendo vaga de membro efetivo, o Presidente do Conselho Superior, nos cinco dias seguintes, convocará o respectivo suplente.

Art. 6º São atribuições das Câmaras de Coordenação e Revisão:

I - promover a integração e a coordenação dos órgãos institucionais que atuem em ofícios ligados ao setor de sua atribuição, observado o princípio da independência funcional;

II - manter intercâmbio com órgãos ou entidades que atuem em áreas fins;

III - encaminhar informações técnico-jurídicas aos órgãos institucionais que atuem em seu setor;

IV - manifestar-se sobre o arquivamento de inquérito policial, inquérito parlamentar ou peças de informação, exceto nos casos de competência originária do Procurador-Geral da República;

V - resolver sobre a distribuição especial de feitos que, por sua contínua reiteração, devam receber tratamento uniforme;

VI - resolver sobre a distribuição especial de inquéritos, feitos e procedimentos, quando a matéria, por sua natureza ou relevância, assim o exigir.

VII - decidir os conflitos de atribuições entre os órgãos do Ministério Público Federal.

§ 1º Para os efeitos previstos no inciso IV, consideram-se peças de informação quaisquer documentos públicos e particulares que integrem procedimentos administrativos instaurados nas Procuradorias Regionais da República e Procuradorias da República, com a finalidade de apurar fato certo e determinado, afeto à atribuição legal de órgão do Ministério Público.

§ 2º A competência fixada nos incisos V e VI será exercida segundo critérios objetivos, previamente estabelecidos pelo Conselho Superior.

Art. 7º Para o desempenho de suas atribuições as Câmaras:

I - proporão ao Procurador-Geral da República a expedição de recomendações dirigidas às autoridades nominadas no artigo 8º, § 4º, da Lei Complementar nº 75/93;

II - expedirão orientações, sem caráter vinculante, com vistas a manter a uniformidade do exercício funcional;

III - encaminharão, anualmente, relatório de suas atividades ao Conselho Superior do Ministério Público;

IV - promoverão a publicação das portarias de instauração de inquéritos civis públicos em matéria de sua coordenação;

V - encaminharão à aprovação do Conselho Superior, até 31 de março de cada ano, sua programação do ano seguinte, para efeitos orçamentários.

Art. 8º As Câmaras de Coordenação e Revisão reunir-se-ão, pelo menos, uma vez por mês, exceto em período de férias coletivas e, extraordinariamente, por convocação da maioria de seus membros. [\(Redação dada pela Resolução CSMPF Nº 23, de 23/4/1996\).](#)

Parágrafo único. Os procedimentos que ingressem nas Câmaras serão distribuídos aleatória e proporcionalmente entre os seus membros.

Art. 9º As Câmaras integrantes de um mesmo setor ou de setores diversos podem reunir-se conjuntamente quando a matéria a ser submetida à deliberação implique providências a serem tomadas por órgãos institucionais que atuem em ofícios a elas vinculados.

Art. 10. As Câmaras funcionarão reunidas em Conselho Institucional, ordinariamente, uma vez por semestre e, extraordinariamente, por convocação do seu presidente, do Procurador-Geral ou da maioria de seus membros.

Parágrafo único. O Conselho Institucional será presidido pelo Coordenador mais antigo na categoria, salvo quando estiver presente o Procurador-Geral da República, e se reunirá com a presença mínima de doze membros.

Art. 11. Compete ao Conselho Institucional:

I - deliberar, mediante provocação dos interessados, sobre matérias que demandem providências a serem tomadas pelos órgãos institucionais que atuem em ofícios vinculados a Câmaras de mais de um setor, observado o princípio da independência funcional;

II - decidir, com recurso ao Procurador-Geral da República, o conflito de atribuições entre Câmaras e entre estas e órgãos institucionais que atuem em ofícios ligados aos setores de sua competência.

Art. 12. As deliberações das Câmaras e do Conselho Institucional serão tomadas por maioria simples de votos.

Art. 13. O Procurador Federal dos Direitos do Cidadão poderá, sem direito a voto, participar das reuniões das Câmaras e do Conselho Institucional.

Art. 14. As Câmaras e o Conselho Institucional darão divulgação às suas deliberações através de comunicação pessoal aos interessados e em boletim de circulação interna, bem como no Diário da Justiça da União, quando a matéria assim o exigir.

Art. 15. As Câmaras contarão com estrutura de apoio técnico e administrativo definida pelo Procurador-Geral da República, nos termos do art. 49, inciso XX, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993. [\(Alterado pela Resolução CSMPF Nº 148, de 1º/4/2014\).](#)

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário da Resolução nº 6, de 16 de dezembro de 1993.

Brasília, 06 de fevereiro de 1996.

GERALDO BRINDEIRO - Presidente - MIGUEL FRAUZINO - ALVARO COSTA - ANTÔNIO FERNANDO - HAROLDO NÓBREGA - JOSÉ ARNALDO - DELZA CURVELLO - FÁVILA RIBEIRO - ROBERTO GURGEL - WAGNER GONÇALVES.